

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ**

João Emilio de Oliveira Filho, Leiloeiro Público Oficial, matriculado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA sob o N° 45, portador do CPF N° 359.957.857-53, com sede na Estrada dos Bandeirantes, n° 10639 - Camorim, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22783-116, vem, **TEMPESTIVAMENTE**, com fulcro no artigo 41, §1°, da Lei 8.666/93, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face do Edital N°058/2023, do Chamamento Público N°001/2023 - PMA, pelas razões e motivos que passa expor a seguir:

1. Foi publicado pela Prefeitura Municipal de Aperibé, edital de Chamamento Público para a seleção de Leiloeiros públicos, que em seu item 3 “Condições de Participação” e seguintes, dispõe:

“3.1 **Poderão** Participar deste processo os leiloeiros:”

“3.1.1 **Matriculados na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro**, devidamente cadastrados na categoria de classe”. (Grifo nosso).

2. Cumpre destacar que a Lei geral de licitações (Lei N°8.666/93) que rege este edital, (conforme preconiza o subitem 1.2 do instrumento convocatório), em seu Artigo 27, inciso IV e no Artigo 29, incisos II e III, versam sobre a documentação que deverá ser apresentada, incluindo e detalhando a necessidade de comprovação da regularidade fiscal e respectivas inscrições estadual e municipal, senão vejamos:

“Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;”

3. O edital supramencionado não requereu de forma clara, no subitem “11.1.2 Da Documentação relativa à Regularidade Fiscal” qual a documentação suprirá a comprovação da regularidade estadual, em conformidade com o exigido no Estado do Rio de Janeiro.

Estrada dos Bandeirantes, n° 10.639, Camorim - Rio de Janeiro/RJ, CEP 22783-116.

Telefones: (21) 3400-6371 ou (21) 3400-6372 | www.joaoemilio.com.br

- Isto porque, conforme já destacado, o Edital dispõe que deverá ser comprovada a matrícula e regularidade do Leiloeiro na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro-JUCERJA, restando assim, claro que o Leiloeiro proponente deve ser matriculado nesta circunscrição e desta forma, cumprir com as normas que são aplicadas neste ente federativo.
- Ocorre que, para atuar como Leiloeiro no Estado do Rio de Janeiro, além de cumprir as exigências para concessão de matrícula na Junta Comercial, o Leiloeiro Público, antes do início de suas atividades, deverá se inscrever no CAD - ICMS da Fazenda Estadual, conforme previsto no Art.9º do Anexo I da parte II da Resolução do SEFAZ N°994 de 31 de março de 2016:

“Art. 9º Estão obrigadas à inscrição no CAD-ICMS, antes do início de suas atividades, as seguintes pessoas físicas que exerçam, com a finalidade de comercialização:

II.- atividade de leiloeiro público.”

- Conforme se lê no dispositivo, a inscrição no CAD-ICMS é uma obrigação. Convém mencionar, que não possuir inscrição no ICMS, impossibilita o leiloeiro de emitir Nota Fiscal da venda, pois na prática, ao realizar um leilão, o Leiloeiro deverá recolher o valor do ICMS incidente sobre cada lote arrematado, desta maneira, apenas leiloeiros devidamente inscritos no CAD-ICMS conseguem realizar o pagamento do referido tributo.
- Além ainda do verdadeiro "valor" da certidão negativa porventura fornecida, pois aquela apresentada por um Leiloeiro devidamente inscrito, resulta de apuração do cumprimento de suas obrigações fiscais com emissão de notas fiscais e correspondente recolhimento do imposto, já dos “não inscritos”, o site da Secretaria de Fazenda emite uma certidão “negativa”, que só vem desta forma, por falta de melhor documento, porém, sabidamente não existe nenhuma apuração realizada, pois no próprio documento vem os dizeres: “Não inscrito”. Ainda, esta “Certidão Negativa” emitida para os que não são inscritos, pode ensejar na constatação de falsa regularidade para esta CPL, se não for observado que o Leiloeiro não possui inscrição, reforçando assim, a necessidade de que seja requerido em edital o documento “Comprovante de Inscrição Estadual”.
- Para a devida comprovação de regularidade fiscal, a Secretaria de Fazenda emite o documento “Comprovante de Inscrição Estadual” o qual atesta que o contribuinte está devidamente inscrito no CAD-ICMS, e as Certidões de regularidade fiscal Estadual, compostas da seguinte forma: Secretaria de Fazenda Estadual (Certidão de regularidade com o ICMS) e pela Procuradoria do Estado do RJ (Certidão de regularidade da Dívida Ativa do Estado), que a propósito, devem ser apresentadas de forma conjunta, conforme disposto na **Resolução Conjunta PGE/SER nº 33/2004**, sendo estes os documentos hábeis a comprovar a regularidade fiscal no estado do Rio de Janeiro;
- Cabe ressaltar, que diversos órgãos públicos vêm adaptando os seus Editais para que estejam em conformidade com o que a norma estadual dispõe no que tange a profissão de Leiloeiro. Para demonstrar, juntamos anexo a esta petição, decisões de quatro administrações públicas, acerca deste tema.

Diante do exposto, vem respeitosamente requerer:

1. Que seja reformulado e republicado o edital de Chamamento Público N°058/2023, a fim de que no rol de documentos de habilitação, contenha o pedido de apresentação das Certidões de regularidade fiscal do Estado do Rio de Janeiro, fundamentado no Artigo 27, inciso IV e no Artigo 29, incisos II e III da Lei 8.666/93, composto pelo pedido das seguintes certidões: Secretaria de Fazenda Estadual (Certidão de regularidade com o ICMS) e da Procuradoria do Estado do RJ (Certidão de regularidade da Dívida Ativa do Estado), certidões que devem ser apresentadas conjuntamente, por força da **Resolução Conjunta PGE/SER nº 33/2004** e da **Resolução do SEFAZ 994 de 31 de março de 2016**, para o fim de comprovar a devida regularidade do Leiloeiro matriculado no Estado do RJ.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2023.

JOÃO EMÍLIO O. FILHO
Leiloeiro Público Oficial
Matrícula JUCERJA N°45

Estrada dos Bandeirantes, nº 10.639, Camorim - Rio de Janeiro/RJ, CEP 22783-116.

Telefones: (21) 3400-6371 ou (21) 3400-6372 | www.joaodemilio.com.br

Este documento foi assinado digitalmente por João Emílio De Oliveira Filho.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 0604-B2DA-C58B-41FF.

Este documento foi assinado digitalmente por Joao Emílio De Oliveira Filho.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 0604-B2DA-C58B-41FF.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/0604-B2DA-C58B-41FF> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 0604-B2DA-C58B-41FF



Hash do Documento

5C85860D057D8EF823F57831C0779F5535D2D790F3F45704039067CDBBF4AF7F

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 04/08/2023 é(são) :

- João Emilio de Oliveira Filho (Signatário) - 359.957.857-53 em 04/08/2023 14:46 UTC-03:00

Nome no certificado: Joao Emilio De Oliveira Filho

Tipo: Certificado Digital



JULGAMENTO DE PEDIDO DE RECURSO

PROCESSO Nº 21094/2022

REFERÊNCIA: CHAMADA PÚBLICA Nº 008/2023

ASSUNTO: CREDENCIAMENTO PARA A CONTRATAÇÃO DE LEILOEIROS OFICIAIS

RECORRENTE: JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA

DO OBJETO

O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a **CREDENCIAMENTO PARA CONTRATAÇÃO DE LEILOEIROS OFICIAIS**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

É O RELATÓRIO:

Aduz o recorrente, em suma, que cumpriu integralmente com os requisitos contidos no edital, em especial no que toca a “*prova de Inscrição no CAD-ICMS (sistema Integrado de Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado do Rio de Janeiro)*”. Conforme ART. 9º do Anexo I da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720/2014, Portaria SUCIEF Nº 3/2015 e ART. 35 da Resolução SEF nº 2.861/97”.

Em seu presente recurso alega que seja reconsiderada a objurgada inabilitação, em atendimento ao interesse público e aos princípios administrativos e legislação acerca da licitação.

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:

Inicialmente, cabe elucidar que todas as exigências dispostas no Edital de CHAMADA PÚBLICA nº 008/2023, foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não configurando qualquer ato ilegal ou mesmo restritivo, como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

Nesse cenário, ressalta-se que o certame foi previamente definido pela área requisitante do objeto, conforme termo de referência e o Edital foi formulado com base nas informações apresentadas.

Inicialmente cabe informar que no dia da realização do Leilão Chamada Pública, o recorrente não tinha nenhum representante.

Cumprido esclarecer que o Recorrente não cumpriu com o ITEM 4.3.7 do Edital, não juntando a certidão exigida.

O EDITAL é claro ao exigir a prova de inscrição no CAD-ICMS junto a Fazenda Estadual senão veja a resolução:

O art. 9º do Anexo I da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720/2014, e na Portaria SUCIEF nº 3/2015, prevê a obrigatoriedade do Leiloeiro Público Oficial ter inscrição no CAD-ICMS antes do início de suas atividades, vejamos:

Art. 9º Estão obrigadas à inscrição no CAD-ICMS, antes do início de suas atividades, as seguintes pessoas físicas que exerçam, com a finalidade de comercialização:

- I- Atividade primária, assim considerada:
 - a) A agricultura;
 - b) A pecuária;
 - c) A extração e a exploração vegetal e animal;
 - d) A exploração de atividades zootécnicas, tais como apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericultura, psicultura e outras culturas de pequenos animais;
 - e) A captura de pescado in natura, desde que a exploração se faça com apetrechos semelhantes aos da pesca artesanal (arrastões de praia, rede de cerca etc.), inclusive a exploração em regime de parceria;
- II- Atividade de leiloeiro público.

Portanto, diante do acima exposto e a luz do que preconiza o art. 9º da Resolução SEFAZ nº 720/2014 bem como o constante no ITEM 4.3.7 do EDITAL, e diante da não apresentação da inscrição do CAD-ICMS o recurso não merece prosperar.

É importante ressaltar que as certidões negativas de débitos estadual e da PGE apresentadas, são emitidas independentemente de serem cadastradas ou não no CAD-ICMS (RESOLUÇÃO SEFAZ Nº 109 DE 04 DE AGOSTO DE 2017). Que fica muito claro a não inscrição do requerente é que no próprio escopo da CND estadual apresentada consta “CAD-ICMS: **Não inscrito**”, confirmando assim o não atendimento do item 4.3.7 do Edital.

Administração procura sempre preservar a competitividade e preços vantajosos, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias. Conforme é possível comprovar, no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

“A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada

não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública." [...] "O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação."

Ainda conforme os dizeres de Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 63 e 322):

"A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública" [...] "O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso

dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação."

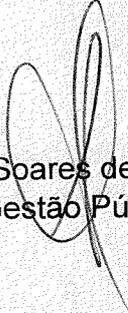
Assim sendo, resta claro, que apesar da necessidade de preservar a competitividade, também é necessário que a execução do objeto licitado atenda às necessidades da administração.

DA DECISÃO:

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso apresentado pelo Senhor Jonas Gabriel Antunes Moreira, no mérito **JULGAR IMPROCEDENTE O RECURSO.**

Três Rios, 23 de junho de 2023.


Edson Farias Alves
Pregoeiro


Carlos Alberto Soares de Azevedo Junior
Secretário de Gestão Pública e Compras Governamentais



Julianna Lima <secretaria@joaoemilio.com.br>

Re: Pedido de Esclarecimento - Pregão N°01/2023 25° B LOG

1 mensagem

SALC 25 B LOG ES <salc25bloges@gmail.com>
Para: Julianna Lima <secretaria@joaoemilio.com.br>

3 de julho de 2023 às 15:47

Boa tarde informo sobre alteração do edital conforme pleito solicitado.
Atenciosamente, SALC 25° BLog(Es.)

Em qua., 28 de jun. de 2023 às 17:00, Julianna Lima <secretaria@joaoemilio.com.br> escreveu:

Prezada CPL,
Boa tarde.

Agradecemos pelo retorno.

Ocorre que, o edital dispõe que as certidões serão referente ao domicílio ou sede do Licitante, e em contrapartida, há rotineiramente Leiloeiros de outros Estados que participam de Licitações no Estado do Rio de Janeiro, por terem matrícula na JUCERJA, com permissão da IN ,°52/2022, porém, não necessariamente podem ou devem estar domiciliados no Estado do Rio de Janeiro; com isso, tendo o edital a seguinte redação: "*domicílio ou sede do licitante*", dá a possibilidade de serem entregues e aceitas, certidões de regularidade fiscal de outro estado, até mesmo porque, no edital também não há previsão de que as certidões devem ser referente ao Estado/Município do órgão requisitante.

Ainda, o mesmo subitem 9.8.5, dispõe que:

*"podendo tais documentos serem apresentados atualizados no momento da contratação, desde que o licitante comprove que não conseguiu emití-lo em razão da situação atual de calamidade pública. Neste caso, **o licitante deverá apresentar as últimas certidões de regularidade com as Fazendas Municipal e Estadual, juntamente com uma declaração certificando que irá atualizar as certidões para o momento da contratação.**"*

Com o devido respeito, mas ponderamos que não se aplica mais a utilização das normas que eram aplicadas em conjunto com o Decreto de Calamidade Pública, visto que o País não se encontra mais em calamidade pública, desde Maio de 2023 por revogação do Decreto que o instruiu.

Face ao exposto, para que se tenha segurança jurídica no certame, evitando até mesmo, futuros Recursos pelo motivo de não ter certo requisito no edital, viemos apresentar IMPUGNAÇÃO e requerer que o edital seja modificado no item 9.8.5, para que seja retirado a possibilidade de entrega de certidões somente na contratação e que seja exigido o comprovante de inscrição no CAD ICMS da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro e suas certidões de regularidade fiscal, que são conjuntas (Negativa de ICMS e Dívida ativa Estadual), para o fim de comprovar a devida regularidade, em razão da Resolução do SEFAZ 994 de 31 de março de 2016.

Atenciosamente,

**Julianna Lima**

☎ 21 3400-6370
✉ secretaria2@joaoemilio.com.br
🌐 www.joaoemilio.com.br

Em seg., 26 de jun. de 2023 às 17:44, SALC 25 B LOG ES <salc25bloges@gmail.com> escreveu:

Boa tarde! De acordo com o item 9.3 do edital é possível solicitar documentos complementares para confirmação dos documentos já exigidos no edital, não havendo necessidade de alteração conforme o pleito e por ser uma especificidade do Rio de Janeiro, o leiloeiro que não estiver de acordo com o exigido será

desclassificado.

Em seg, 26 de jun de 2023 16:30, Julianna Lima <secretaria@joaoemilio.com.br> escreveu:
Prezado Pregoeiro,

Venho por meio deste, em nome do Leiloeiro interessado, Sr. João Emilio de Oliveira Filho, Matrícula JUCERJA N°45, requerer pedido de esclarecimento, quanto às considerações abaixo:

Considerando a resolução N°954/2016 da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, que indica a obrigatoriedade de inscrição no CAD ICMS para Leiloeiros e considerando o item 9.8.5 do edital (Regularidade com a Fazenda Municipal e Estadual); Considerando o item 4.1.2, que dispõe sobre Leiloeiros serem matriculados na JUCERJA, **viemos questionar o entendimento desta Comissão, sobre qual documentação suprirá o item 9.8.5, pois a simples apresentação da Certidão negativa de débitos fiscais, ainda que o Leiloeiro não tenha inscrição, será entregue como "negativa", sendo necessário a entrega do Comprovante de Inscrição no CAD ICMS e devendo este requisito constar no edital.**

Inscrição Estadual e cadastro ativo (CAD- ICMS da Fazenda Estadual) antes do início das suas atividades, conforme prevê a **Resolução do SEFAZ 994 de 31 de março de 2016:**

“Art. 9.º

Estão obrigadas à inscrição no CAD-ICMS, antes do início de suas atividades, as seguintes pessoas físicas que exerçam, com a finalidade de comercialização:

II.- atividade de leiloeiro público.”

Agradecemos e aguardamos retorno.

Atenciosamente,



Julianna Lima

☎ 21 3400-6370
✉ secretaria2@joaoemilio.com.br
🌐 www.joaoemilio.com.br



**Ofício nº 01/2023 Ref: Contratação de Leiloeiro Público Oficial**

Sindicato dos Leiloeiros do Rio de Janeiro <sindicato@sindicatodosleiloeirosrj.com.br>
Para: admjuridica <adm.juridica@barramansa.rj.gov.br>
Cc: coordenadoriacompras <coordenadoria.compras@gmail.com>, edital <edital@barramansa.rj.gov.br>

11 de abril de 2023 às 16:11

**À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA/RJ**

Ofício nº 01/2023

Ref: Contratação de Leiloeiro Público Oficial

SINDICATO DOS LEILOEIROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.241.771/0001-02, com sede na Av. Erasmo Braga, nº 227, grupo 1008, Centro - Rio de Janeiro/RJ, representado pelo seu Presidente, Sr. Luiz Tenório de Paula e por seu Vice-Presidente, Sr. Rodrigo Lopes Portella vem, à presença de V.Sa., expor para ao final requerer o que segue:

1- Foi publicado pelo Município de Barra Mansa edital de credenciamento para contratação de Leiloeiro Público Oficial.

2- Cumpre destacar de antemão que inexistente no ordenamento jurídico pátrio lei específica que trate sobre o procedimento de credenciamento. A figura do credenciamento é, em verdade, um mecanismo, para se efetivar uma contratação por inexigibilidade de licitação, onde o Poder Público não seleciona apenas um participante, mas sim, pré-qualifica todos os interessados que preenchem os requisitos previamente determinados no ato convocatório.

3- A profissão de Leiloeiro Público Oficial é exercida mediante matrícula concedida pelas Juntas Comerciais dos Estados da Federação, cada Estado da Federação possui suas normas e diretrizes para atuação do Leiloeiro Público.

4- No Estado do Rio de Janeiro, além de cumprir com as exigências impostas pela Junta Comercial para concessão da matrícula, o Leiloeiro Público, após a concessão da matrícula, e, antes do início de suas atividades, deverá se inscrever no CAD-ICMS.

5- O Cadastro de Contribuintes do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (CAD-ICMS) tem por finalidade registrar as informações cadastrais de interesse da administração tributária de todas as pessoas físicas e

caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestação de serviços descritas como fato gerador do ICMS, ou a elas equiparadas.



6- No art. 9º do Anexo I da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720/2014, e na Portaria SUCIEF nº 3/2015[1], prevê a obrigatoriedade do Leiloeiro Público Oficial ter inscrição no CAD-ICMS antes do início de suas atividades, vejamos:

Art. 9º Estão obrigadas à inscrição no CAD-ICMS, antes do início de suas atividades, as seguintes pessoas físicas que exerçam, com a finalidade de comercialização:

I - atividade primária, assim considerada:

a) a agricultura;

b) a pecuária;

c) a extração e a exploração vegetal e animal;

d) a exploração de atividades zootécnicas, tais como apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas de pequenos animais;

e) a captura de pescado in natura, desde que a exploração se faça com apetrechos semelhantes aos da pesca artesanal (arrastões de praia, rede de cerca etc.), inclusive a exploração em regime de parceria;

II - atividade de leiloeiro público.

7- Na prática, ao realizar um leilão, o Leiloeiro Público Oficial deverá recolher o valor do ICMS incidente sobre cada lote arrematado, atuando, nestes casos, como substituto tributário. Apenas os Leiloeiros Públicos devidamente inscritos no CAD-ICMS conseguem realizar o pagamento do referido tributo, desta forma, a Secretaria de Fazenda exige que o Leiloeiro faça sua inscrição no CAD-ICMS antes do início de suas atividades.

8- Nesta disposição, cabe trazer à baila os ensinamentos de Marçal Justen Filho[2] sobre o tema:

"O que se demanda é que o particular, no ramo da atividade pertinente ao objeto licitado, encontre-se em situação fiscal regular. Trata-se de evitar contratação de sujeito que descumpra obrigações fiscais relacionadas com o âmbito da atividade a ser executada. Assim o é porque não cabe ao Estado recorrer a particular que não desempenhe regularmente a atividade ou profissão relacionada com o objeto do contrato."

9- Salienda-se por oportuno, que a atuação do Leiloeiro Público Oficial, como atividade econômica, possui regras e tais não podem ser interpretadas ou tratadas de forma distinta pelos Editais de Credenciamento.



10- Face ao exposto, este Sindicato vem respeitosamente requerer a V.Exa que seja reformulado o Edital de Credenciamento exigindo a todos os licitantes, nos documentos de habilitação, comprovante de inscrição no CAD-ICMS, por se tratar de medida em consonância com a legislação vigente.

11- Desde já, nos colocamos à disposição de V.Sa. para fins de esclarecimentos.

12- Oportunidade em que, apresentamos nossos mais elevados protestos de estima e consideração.

Rio de Janeiro, 05 de abril de 2023

SINDICATO DOS LEILOEIROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LUIZ TENÓRIO DE PAULA

Presidente

RODRIGO LOPES PORTELLA

Vice-Presidente



l: (21) 2533-8131 / (21) 99515-5418

Av. Erasmo Braga, nº 227, Sala 1008 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20020-000.

Site: www.sindicatodosleiloeirosrj.com.br E-mail: sindicato@sindicatodosleiloeirosrj.com.br

[1] http://www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/faces/oracle/webcenter/portalapp/pages/navigation-renderer.jspx?_afrcorp=307912656141807981data=source=DUP/Server/23dDoc/Name/137W/C2233266_adf.ctrl-state=3a2410g2ej_67#cap_II_sec_II

[2] (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 418 - grifos nossos)



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Barra Mansa
Procuradoria Geral do Município

DESPACHO

Data: 14/04/23

Proc: 1904/2023

Trata-se de análise quanto a impugnação ao Edital de Credenciamento de Leiloeiros 003/2023, apresentado pelo Sindicato dos Leiloeiros do Rio de Janeiro (fls. 57/59) e impugnação apresentada pelo Sr. Eduardo Schmitz em fls. 61/66.

A impugnação apresentada pelo Sindicato dos Leiloeiros do Rio de Janeiro requer que seja incluída no edital a exigência de inscrição dos profissionais no CAD-ICMS da Fazenda Estadual. Verifica-se que a Resolução SEFAZ nº 994 de 31 de março de 2016, no artigo 9º, II, determina a obrigatoriedade de inscrição para Pessoa Físicas que exerçam atividade de leiloeiro público, visto que a Lei Estadual 2657 de 26 de dezembro de 1996, artigo 18, I, elenca o Leiloeiro como responsável pelo pagamento do ICMS devido sobre a saída de mercadoria decorrente de arrematação em leilão, quando o imposto não for pago pelo arrematante. Assim, entendo que o edital deve ser alterado, passando a incluir esse requisito dos leiloeiros registrados no Estado do Rio de Janeiro.

A impugnação apresentada pelo Sr. Eduardo Schmitz requer que o edital seja retificado, para que sejam realizados apenas leilões na modalidade eletrônica. Entendo que, apesar das alegações apresentadas, a determinação da modalidade do leilão (presencial ou eletrônico) não é exigência legal, devendo ser submetida ao critério de conveniência e oportunidade e conveniência da administração. Assim, a impugnação deve ser submetida ao órgão da SMA responsável pelo certame para se manifestar quando ao solicitado.

Helio R. S. Francisco
Procurador
OAB/RJ 163.628
Mat. 16160



Julianna Lima <secretaria@joaoemilio.com.br>

Re: Impugnação ao Edital Pregão Eletrônico N°61/2023

1 mensagem

SEÇÃO DE PREGÕES UFRRJ <pregao_dmsa@ufrj.br>
Para: Julianna Lima <secretaria@joaoemilio.com.br>

26 de maio de 2023 às 13:54

Boa tarde!

Prezada,

Informo que o setor de editais acatou o seu pedido e comunica que haverá ajustes no edital. Favor acompanhar nova publicação em breve.

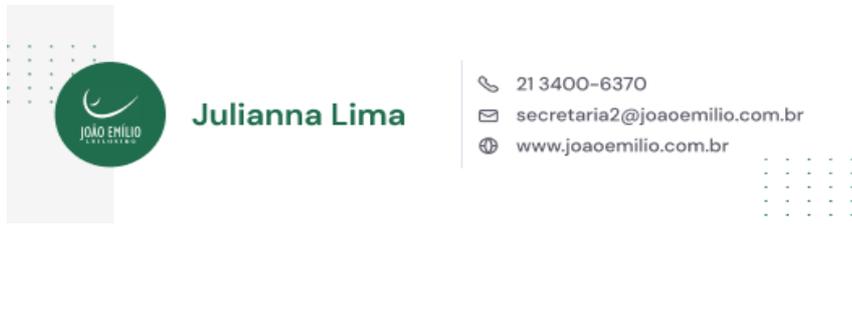
Em qui., 25 de mai. de 2023 às 16:22, Julianna Lima <secretaria@joaoemilio.com.br> escreveu:

Prezados,
Boa tarde.

Venho por meio deste, em nome do Leiloeiro João Emilio de Oliveira Filho, Leiloeiro Público Oficial, licitante interessado a participar do Pregão Eletrônico N°61/2023 que visa a contratação de Leiloeiros, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, que segue anexo.

Agradecemos a confirmação de recebimento.
Obrigada.

Atenciosamente,

--
Cordialmente,

Grupo de trabalho da Seção de Pregão Eletrônico
Departamento de Material e Serviços Auxiliares - PROAF/ UFRRJ
Sala 21 do Prédio principal (P1), [Rodovia BR 465 - Km 07, Seropédica/ RJ](#), CEP: 23.897-000, Telefones: (021) 2682-1241/ 2681-4752

DMSA



Resposta ao pedido de ESCLARECIMENTO da empresa João Emílio Leiloeiro, A/C Julianna Lima.

Edital de Licitação nº 64/2023

Processo Administrativo nº 23083.051785/2022-25

DATA DA SESSÃO: 21/06/2023

HORÁRIO: 10h00min

Questionamento :

Verificamos que o Edital de Pregão Eletrônico N°64/2023 foi republicado em 06/06/2023, porém, contrário da informação que tivemos no email anterior, o edital não está retificado quanto a necessidade de ser apresentada a regularidade fiscal estadual.

Ainda que a decisão tenha sido contrária, não recebemos a decisão fundamentada das impugnações, o que oportunamente solicitamos.

Resposta

Em atendimento aos questionamentos formulados pelo (a) licitante, referente ao antigo pregão 61/2023 (Contratação de Leiloeiro) e atual 64/2023, seguem abaixo as devidas elucidacões:

De acordo com o previsto no Art.9º do Anexo I da parte II da Resolução do SEFAZ N°994 de 31 de março de 2016:, para atuar como leiloeiro no Rio de Janeiro, é necessário o CAD ICMS. Face ao exposto, o termo de referência do edital, mais precisamente nos itens 5.25 (requisito de contratação) e 12.1 (obrigações da contratada), exigem como obrigação da empresa que venha a ser contratada a apresentar tal documento.

Agradecemos o feedback construtivo acerca das suas considerações após sua leitura do edital. Sua colaboração é muito importante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo nº 110/2023-PMA
Edital nº 058/3023
Assunto: Impugnação de Edital

DESPACHO

Trata-se de procedimento administrativo que tem por finalidade o CHAMAMENTO PÚBLICO, com vistas ao credenciamento de Leiloeiros Oficiais, para a realização e leilões de bens patrimoniais, do Município de Aperibé, materializado pelo processo nº 110/2023.

Conforme previsto no item 2.1, a documentação para habilitação ao credenciamento estava prevista para o dia 14.06.2023, sendo estendida pelo período de 12 (doze) meses.

Verifica-se do documento anexo, que o senhor João Emilio de Oliveira Filho, argumentando, em tese, a necessidade de inscrição do leiloeiro no CAD – ICMS, da Fazenda Estadual, conforme previsto no art. 9º do anexo I da parte II da Resolução SEFAZ nº 994, de 31.03.2016, solicitando, inclusive, a adequação do Edital às regras previstas nesta resolução.

Cumpre-me informar que, de acordo com a consulta realizada setor de licitações do Município e respondida pela Coordenadoria de Consultas Jurídico-Tributárias da SEFAZ, há necessidade de inscrição do leiloeiro no cadastro de contribuintes do ICMS (CAD-ICMS).

Diante do exposto, opino pelo deferimento do pedido de impugnação do Edital nº 058/2023, com as devidas alterações, opinando, ainda, pela comunicação a todos que apresentaram documentação de habilitação para o credenciamento.

Aperibé, 24 de agosto de 2023.


Virley Gonçalves Figueira
Secretário Municipal de Administração

Virley Gonçalves Figueira
Secretário Municipal de Administração
Matrícula 5198

**Fwd: Fale Conosco - Resposta da Solicitação de Orientação por Email
20230822.01.1.036**

1 mensagem

Marcos Paulo <marcospaulo015@hotmail.com>
Para: licitacaoaperibe@gmail.com

23 de agosto de 2023 às 13:12

Enviado de myMail para iOS

----- Mensagem encaminhada -----

De: SEFAZ-RJ <nao-responder@fazenda.rj.gov.br>

Para: marcospaulo015@hotmail.com

Data: quarta-feira, 23 de agosto de 2023 12:30 -03:00

Assunto: Fale Conosco - Resposta da Solicitação de Orientação por Email 20230822.01.1.036

Prezado(a) Sr(a) *Marcos Paulo Dos Santos Montozo*,Segue resposta ao questionamento enviado à área *Tributária*, setor *Legislação*, em *22/08/2023* às *16:04*, protocolo *20230822.01.1.036*, sobre o assunto *Livro Fiscal*:**Pergunta:**

O art. 9º da RESOLUÇÃO SEFAZ Nº 994 DE 31 DE MARÇO DE 2016, traz como obrigatoriedade a inscrição no cadastro de contribuinte "o leiloeiro". Se aplica para leiloeiro que realize leilão para venda bens inservíveis de órgão público não contribuinte de ICMS? Ou nesse caso esta dispensado?

Resposta:

A pessoa física que exerça atividade de leiloeiro público está obrigada à inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CAD-ICMS), conforme inciso II do artigo 9º do Anexo I da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720/14. Para informações e pedido de inscrição no CAD-ICMS, na página da SEFAZ-RJ, selecione as opções "Acesso Rápido > Cadastro - Inscrição Estadual". As operações realizadas mediante leilão estão disciplinadas no Livro XIV do RICMS-RJ/00.

Ressaltamos que a informação prestada acima não possui os efeitos próprios do instituto denominado CONSULTA, definido pelos artigos 150 a 165 do Regulamento do Processo Administrativo Tributário, Decreto Estadual nº 2.473 de 06 de março de 1979.

Atenciosamente,

FALE CONOSCO/SUT

Coordenadoria de Consultas Jurídico-Tributárias**Superintendência de Tributação**